



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para realizar adequações no piso salarial e ampliar o rol das categorias profissionais regulamentadas inicialmente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O piso salarial nacional dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Química Industrial, de Zootecnia, de Geologia, de Geografia, de Tecnólogos, de Meteorologia e de Medicina Veterinária é o fixado pela presente Lei.” (NR)

“Art. 2º O piso salarial nacional fixado por esta Lei constitui remuneração mínima obrigatória aos profissionais definidos no art. 1º, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou sob o regime dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações.” (NR)

“Art. 4º

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Química Industrial, de Zootecnia, de Geologia, de Geografia, de Tecnólogos, de Meteorologia e de Medicina Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Química Industrial, de Zootecnia, de Geologia, de Geografia, de Tecnólogos, de Meteorologia e de Medicina Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.” (NR)

“Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea *a* do art. 3º, fica fixado o piso salarial de R\$10.302,00, equivalente a 6 (seis) vezes o salário-mínimo vigente na data da contratação dos profissionais relacionados na alínea *a* do art. 4º, e de R\$8.585,00, equivalente a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo vigente na data da contratação dos profissionais da alínea *b* do art. 4º.” (NR)

Art. 2º Acrescenta-se à Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, o seguinte artigo:

“Art. 7º-A. O valor nominal do piso salarial previsto nesta Lei será atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, sendo considerada ilegal e ilícita a sua redução, desconsideração ou supressão.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa reconhecer e valorizar profissões essenciais ao desenvolvimento nacional que foram alcançadas pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 171, a qual reconheceu a inconstitucionalidade da vinculação automática do piso salarial dos profissionais técnicos e engenheiros ao salário mínimo.

Entende-se que essa vedação da vinculação ao salário mínimo visa impedir que ele seja utilizado como fator de indexação econômica, evitando, com isso, a espiral inflacionária resultante do reajuste automático de verbas salariais e parcelas remuneratórias.

Nesse sentido, destaco que o próprio STF tem entendido que o texto constitucional não veda a pura e simples utilização do salário mínimo como mera referência paradigmática. A Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a compatibilidade com a Constituição de normas que utilizavam o salário mínimo como parâmetro de fixação de valores, desde que respeitada a vedação à indexação financeira para efeito de reajustes futuros.

Desse modo, a presente proposta visa, entre outros, garantir um piso salarial atrelado ao salário mínimo quando da contratação dos profissionais aqui tratados, sem qualquer indexação a ele. Não obstante, garante a devida atualização anual, utilizando, para tanto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Ao mesmo tempo que a presente proposta busca assegurar a valorização profissional das categorias técnicas contempladas na Lei nº 4.950-A, de 1966, ela atualiza a sua redação para ampliar o alcance do piso salarial, incluindo outros profissionais, de modo a abranger as seguintes categorias: diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Química Industrial, de Zootecnia, de Geologia, de Geografia, de Tecnólogos, de Meteorologia e de Medicina Veterinária.

Cabe destacar que outras categorias profissionais também foram contempladas com pisos salariais recentemente, como é o caso dos professores da educação básica, cujo piso foi instituído pela Lei nº 11.738, de 2008, e dos profissionais da enfermagem, que passaram a contar com piso salarial por meio da Lei nº 14.434, de 2022. Tais avanços demonstram a importância de reconhecer e valorizar profissões essenciais ao desenvolvimento nacional, especialmente aquelas de natureza técnica e científica.

Frisa-se que, por alcançar contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações, haverá custos para a administração pública federal e para os demais entes federativos, os quais são estimados anualmente em R\$ 168.648.625,83 (cento e sessenta e oito milhões, seiscentos e quarenta e oito

mil e seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos) e podem ser suportados pelo superávit financeiro apurado em exercícios anteriores.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir tratamento isonômico a profissionais não abrangidos inicialmente pela Lei nº 4.950-A, de 1966, corrigindo distorções históricas e assegurando a recomposição de seu poder aquisitivo por meio de critérios objetivos e transparentes.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES
(PSB-CE)